



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182757 - SP (2024/0436402-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : VALDIR BORTOLETTO
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.
2. É indevida a condenação do credor nos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, ainda na hipótese em que houve resistência, sob pena de o devedor se beneficiar duplamente, já que não cumpriu sua obrigação.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182757 - SP (2024/0436402-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VALDIR BORTOLETTO
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

2. É indevida a condenação do credor nos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, ainda na hipótese em que houve resistência, sob pena de o devedor se beneficiar duplamente, já que não cumpriu sua obrigação.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR BORTOLETTO (VALDIR), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do ilustre

Desembargador SIDNEY BRAGA, assim ementado:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Extinção do processo com fundamento no artigo 924, V, do CPC - Insurgência da parte executada quanto à ausência de fixação dos ônus da sucumbência em favor de seu advogado – Impossibilidade - Honorários advocatícios que não foram arbitrados em favor do advogado do executado em razão do disposto no artigo 921, § 5º, do CPC e em respeito ao princípio da causalidade, conforme orientação pacífica da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Ausência de contrariedade ao Tema 410 desta E. Corte Superior - Precedentes desta C. Câmara - Sentença de extinção do processo confirmada, sem inclusão da condenação em honorários advocatícios Nega-se provimento ao recurso. (e-STJ, fls. 352/360).

Os embargos de declaração opostos por VALDIR foram rejeitados (e-STJ, fls. 445/451).

Nas razões do presente recurso, VALDIR alegou a violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ao sustentar que **(1)** o arquivamento e a extinção da execução ocorreram por inércia do credor, o que atrai a condenação dos honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade; **(2)** deve ser aplicado o ônus de sucumbência quando houver resistência do exequente; **(3)** o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, gera o arbitramento dos honorários.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 454).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

VOTO

(1) Dos honorários advocatícios

Como emana dos autos, foi proposta execução de título extrajudicial com lastro no contrato de financiamento n.º 14930247942, no valor de R\$ 56.325,12, (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) celebrado em 15/10/2013.

No curso da demanda, foi reconhecida a prescrição intercorrente, com a

consequente extinção da execução, nos termos do art. 487, II, do CPC, sem condenação das partes nos ônus sucumbenciais, incidindo no caso o art. 921, § 5º, do CPC (e-STJ, fls. 316/328).

Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme trechos que ora se transcrevem:

Ao contrário do que pretende a parte executada, ora apelante, não há que se falar em condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte executada.

Incide, na espécie, o princípio da causalidade.

Ainda que não tenham sido encontrados bens para satisfazer o crédito da parte exequente, não há como negar que o ajuizamento da execução teve por causa o inadimplemento da parte executada.

O crédito somente não foi satisfeito em razão da inexistência de patrimônio e do advento da prescrição, de modo que não pode a parte credora, que já não recebeu o que lhe é de direito, ser penalizada uma vez mais.

Prevalece, no caso concreto, o princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência. (e-STJ, fls. 354/355).

Referido entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que já se manifestou no sentido de que a sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, "quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência" (AgInt no AREsp 2.366.015/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.575.219/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024)

De fato, dispõe o art. 921, § 5º, do CPC, pela redação dada pela Lei n. 14.195/2021 que *o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.* (sem destaque no original).

Tendo em vista que a sentença foi prolatada em 14/9/2023 (e-STJ, fls. 316/328), incide a regra que nenhuma das partes será condenada nos honorários advocatícios em caso de reconhecimento da prescrição no curso do processo, sendo este exatamente o caso dos autos.

Nem mesmo o fato de a prescrição ter sido reconhecida em virtude da apresentação de impugnação (e não de ofício pelo magistrado) é capaz de mudar a sorte do caso, pois esta questão também já foi objeto de debate pela Corte Especial deste eg. STJ, que confirmou ser indevida a condenação do credor nos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, ainda na hipótese em que houve resistência, sob pena de o devedor se beneficiar duplamente, já que não cumpriu sua obrigação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.182.757 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0436402-3

Número de Origem:
10004430420158260326

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR BORTOLETTO

ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025